

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 6/2023 de 1 de fevereiro de 2023

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo (Setor de Motoristas, Metalúrgicos e Metal-Mecânicos) - Revisão Global

O CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo (Sector de Motoristas, Metalúrgicos e Metal-Mecânicos), publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2010 (revisão Global), alterado pela publicação do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 174, de 7 de Setembro de 2012, e pela publicação do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 60, de 26 de Março de 2015 com retificação publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 97, de 20 de maio de 2015, é alterado pela presente revisão global, passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente contrato coletivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas dos sectores industriais ou comerciais de transportes, em veículos automóveis, de mercadorias ou passageiros, representadas pela Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - O presente contrato entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, e é válido pelo período de 12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos se qualquer das partes o não denunciar até 90 dias antes do termo da vigência. Sem prejuízo de vigorar, no todo ou em parte, por período mais curto, se imposto por lei.

2 - O presente contrato também é aplicável à categoria profissional de motorista do setor de construção civil.

Cláusula 3.^a

Validade

1 - A denúncia significa apenas o propósito de alterar parte ou a totalidade do presente CCT e deverá ser comunicada, com os respetivos fundamentos, à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias, mediante carta registada expedida com aviso de receção.

2 - A parte que receber a proposta tem 30 dias para responder, aceitando ou apresentando contraproposta fundamentada.

3 - Esgotado o prazo do número anterior terá lugar a conciliação.

4 - Decorrido o prazo de vigência mínimo de um ano, o presente CCT pode cessar os seus efeitos mediante revogação por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas no presente contrato são as constantes do anexo I.

Cláusula 5.^a

Regime de experiência

1 - O período experimental para a generalidade dos trabalhadores abrangidos por este CCT é o de 90 dias, sendo, no entanto, de 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como par os que desempenhem funções de confiança, sendo ainda de 240 dias para pessoal de direção e quadros superiores, nos termos da lei.

2 - Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, ficando o empregador apenas obrigado a, no caso do contrato ter durado mais de 60 dias, dar um aviso prévio de 7 dias.

3 - Salvo acordo expresso em contrário, por escrito, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada com, pelo menos, 50% do capital ou ainda em resultado de fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

4 - Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviços anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

5 - No caso de contratados a prazo o período experimental tem a duração de 30 dias para os contratos de duração igual ou superior a seis meses e de 15 dias nos restantes, bem como nos de termo incerto cuja duração não se preveja vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 6.^a

Admissão para efeitos de substituição

A contratação de trabalhadores a prazo, certo ou incerto, rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato classificados de harmonia com as suas funções em conformidade com as categorias constantes no anexo I.

2 - É vedado às entidades patronais atribuírem aos trabalhadores categorias diferentes das previstas no contrato. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos previstos regulamentar relações de trabalho devem usar sempre a respetiva designação na classificação profissional.

3 - Sempre que perante a complexidade das relações de um profissional existam dúvidas à categoria a atribuir, optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

Cláusula 8.^a

Aprendizagem

A aprendizagem rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 9.^a

Deveres das entidades patronais

São deveres designadamente das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Facilitar a missão dos trabalhadores, quando por estes solicitados;

- d) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria profissional, salvo nos casos previstos na lei ou no presente contrato;
- e) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- f) Proporcionar aos seus trabalhadores a necessária formação, atualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores-estudantes;
- g) Dispensar os trabalhadores ao exercício de funções em organismos de previdência ou outros inerentes, de acordo com a lei sindical.

Cláusula 10.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres designadamente dos trabalhadores:

- a) Obedecer à entidade patronal e àqueles que na empresa a representem em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, dentro das funções próprias da sua categoria profissional, salvo na medida em que as ordens e instruções excedam a competência que aos mesmos foi atribuída ou sejam contrárias aos direitos e garantias do trabalhador consignadas na lei ou neste contrato coletivo;
- b) Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho;
- c) Realizar o seu trabalho com zelo e diligência, contribuindo para maior produtividade da empresa e melhor qualidade da produção;
- d) Velar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens relacionados com o seu trabalho, que lhes sejam confiados pela entidade patronal;
- e) Guardar sigilo profissional e lealdade ao empregador;
- f) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- g) Acompanhar com interesse a evolução dos que ingressam na profissão;
- h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- i) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;
- j) Executar o trabalho suplementar; que lhe seja indicado como necessário, desde que o mesmo esteja em harmonia com as normas legais e o profissional não tenha motivos sérios que justifiquem a dispensa;
- k) Manterem em dia as suas obrigações para com o seu Sindicato no que respeita à situação do trabalho;

- l) Em caso de acidente comunicar imediatamente à companhia seguradora e à polícia para apuramento de responsabilidades;
- m) Participar, por escrito, sempre que possível, pontual e detalhadamente, os serviços decorridos em serviço;
- n) Obrigar-se a não desenvolver, direta ou indiretamente, por conta própria ou alheia, qualquer atividade que possa conflitar ou concorrer com a atividade desenvolvida pela entidade empregadora;
- o) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes, quer deste contrato coletivo, quer da lei geral sobre o contrato individual de trabalho e mais legislação social.

CAPÍTULO IV

Horário de trabalho

Cláusula 11.^a

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho será de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.

Cláusula 12.^a

Regime especial de adaptabilidade

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior o período normal de trabalho poderá ser definido em termos médios, por acordo entre entidade patronal e trabalhador sendo nesses casos aumentado o limite de trabalho diário até ao máximo de duas horas e o limite semanal até às cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior, tendo por referência um período de seis meses.

2 - Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas a entidade patronal e o trabalhador podem acordar também na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

3 - A entidade patronal e os trabalhadores podem optar por instituir um banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nas alíneas seguintes:

- a) O período normal de trabalho pode ser aumentado até quatro horas diárias e pode atingir sessenta semanais, tendo o acréscimo por limite duzentas horas por ano;
- b) A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho ou em pagamento em dinheiro;

c) A entidade patronal deve comunicar ao trabalhador a necessidade da prestação de trabalho nestes moldes com 2 dias úteis de antecedência;

d) A redução do tempo de trabalho deve ter lugar nos 12 meses seguintes para compensar o trabalho prestado em acréscimo, e a entidade patronal deve informar o trabalhador da utilização dessa redução no prazo de 5 dias úteis.

4 - O limite de duzentas horas por anos referido na alínea a) do preceito anterior pode ser afastado caso a entidade empregadora necessite de utilizar o banco de horas de forma a evitar a redução do número de trabalhadores, durante um período até 12 meses.

Cláusula 13.^a

Período normal de trabalho para mecânicos e metalomecânicos

O período normal de trabalho para os mecânicos e metalomecânicos será de quarenta horas semanais.

Cláusula 14.^a

Tipos e regimes de horários para motoristas

1 - O horário será fixo ou móvel, em conformidade com o disposto no presente contrato.

2 - No caso de trabalho suplementar em horários móveis, o trabalhador terá fornecida pela entidade patronal, uma caderneta, cujo modelo é o atualmente em vigor.

Cláusula 15.^a

Período normal de condução

1 - O período normal de condução não poderá ser superior a oito horas diárias, sendo obrigatório um repouso ao fim de cinco horas consecutivas.

2 - O intervalo destinado à refeição não poderá ser inferior a uma hora.

3 - Todo o motorista terá obrigatoriamente um descanso de, pelo menos, dez horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao início de um período normal de trabalho.

Cláusula 16.^a

Trabalho suplementar

Todo o trabalho suplementar realizado por motoristas constará sempre da caderneta ou registo respetivo.

Cláusula 17.^a

Duração de trabalho suplementar para motoristas

1 - O trabalho suplementar não poderá ter a duração superior a duas horas diárias nem a oito horas semanais, só podendo ser realizado nos casos previstos na lei.

2 - Excecionalmente, o período diário de trabalho extraordinário poderá ir até ao máximo de cinco horas, no caso de demoras provocadas pelo embarque ou desembarque de passageiros, mercadorias ou doentes.

Cláusula 18.^a

Mapas de horário para motoristas

Nos casos de horário fixo, é obrigatória a existência de mapas de trabalho, que deverão ser feitos em quadruplicado, sendo, depois de visados os respetivos exemplares pela entidade oficial competente, enviados ao Sindicato, outro para a entidade patronal e outro para acompanhar a viatura adstrita aos trabalhadores que indica.

Cláusula 19.^a

Trabalhadores com horário supra-motoristas

1 - O horário de trabalho dos profissionais supras será o horário daquele que for substituir ou, sendo para serviço extraordinário, o que for designado pelo Sindicato no pedido de indicação do respetivo profissional, não podendo exceder os períodos normais de trabalho fixados neste contrato com os respetivos períodos de descanso.

2 - Se for impossível à entidade patronal fazer comunicação antecipada a que alude o número anterior, deverá a mesma ser efetuada, com a necessária justificação, nos três dias seguintes.

3 - Os trabalhadores *supras* deverão estar munidos da respetiva caderneta.

4 - Qualquer número de horas de serviço prestado por estes profissionais com o limite fixado no n.º 1 será sempre considerado como unidade diária para efeitos de remuneração.

Cláusula 20.^a

Retribuição do trabalho suplementar

1 - O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, calculada da seguinte forma:

a) Acréscimo de 50% da retribuição normal na primeira hora, se for diurno, e de 75% da retribuição normal, se for noturna;

b) Acréscimo de 75% da retribuição normal nas horas seguintes, se forem diurnas, ou 100%, se forem noturnas.

2 - Acréscimo de 100% da retribuição normal caso do trabalho extraordinário em dia de descanso ou feriados, dando direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes.

3 - Por acordo entre entidade empregadora e trabalhador, o pagamento do trabalho suplementar pode ser efetuado em redução equivalente do tempo de trabalho, em substituição de dinheiro, ou em ambas as modalidades.

4 - No caso de ser celebrado o acordo referido no número anterior, deve o mesmo ser dado ao conhecimento da associação sindical outorgante do presente contrato coletivo de trabalho, no prazo de 30 dias a contar da sua celebração.

Cláusula 21.^a

Trabalho noturno

1 - Se o trabalho for prestado entre às 21 horas e 7 horas, haverá um acréscimo de 25% sobre a retribuição normal.

2 - O pagamento do trabalho noturno referido no número anterior, por acordo entre entidade empregadora e trabalhador, poderá ser substituído por uma das seguintes situações:

a) Redução equivalente do período normal de trabalho;

b) Aumento fixo da retribuição base, desde que não importe tratamento menos favorável para o trabalhador.

3 - No caso de ser celebrado o acordo referido no número anterior, deve o mesmo ser dado ao conhecimento da associação sindical outorgante do presente contrato coletivo de trabalho, no prazo de 30 dias a contar da sua celebração.

Cláusula 22.^a

Direito à viagem de regresso

Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do profissional e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao retorno da sua residência, o trabalhador tem direito à custa da entidade patronal e conformidade com as instruções que desta recebe.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 23.^a

Retribuições mínimas

1 - As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as constantes da tabela do anexo II, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho.

2 - As entidades patronais deverão entregar, no ato de pagamento das retribuições, cópias do respetivo recibo.

Cláusula 24.^a

Subsídio de Natal

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de vencimento por altura do Natal, pago até ao ano a que respeita.

2 - Os trabalhadores que, no ano de admissão, não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem até 31 de dezembro desse ano.

3 - Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1 na proporção do tempo de serviço.

4 - Os trabalhadores não perdem o direito ao subsídio de Natal por motivo de doença devidamente comprovada pelos serviços oficiais competentes, sendo aquele subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado durante o ano.

Cláusula 24.^a-A

Diuturnidades

As remunerações auferidas pelos trabalhadores serão acrescidas de uma diuturnidade no valor de € 17,70 por cada cinco anos de antiguidade até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 24.^a-B

Subsídio de Risco

Aos motoristas profissionais de transportes de combustíveis em carros cisterna ou tanques, será atribuído um subsídio de risco no valor de € 50,00, e aos motoristas profissionais de carros cisterna de matérias perigosas e de gás embalado será atribuído um subsídio de risco no valor de € 25,00.

CAPÍTULO VI

Férias, faltas e feriados

Cláusula 25.^a

Descanso semanal, feriados

1 - O dia de descanso semanal coincidirá sempre com o domingo.

Feriados Obrigatórios:

1 de janeiro;

25 de abril;

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;

1 de maio;

Corpo de Deus;

10 de junho;

15 de agosto;

5 de outubro;

1 de novembro;

1 de dezembro;

8 de dezembro;

24 de dezembro;

25 de dezembro.

2 - Para além dos feriados obrigatórios referidos no número anterior, será observado o feriado municipal da localidade onde o trabalhador exercer funções bem como a Terça-Feira de Carnaval.

Cláusula 26.^a

Férias

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, com menos de dois anos ao serviço da entidade patronal, terão direito a vinte e dois dias úteis de férias.

2 - A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;

b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou de quatro meios-dias;

c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

3 - São equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

4 - A retribuição dos trabalhadores durante as férias é igual à que receberiam se estivessem efetivamente ao serviço.

5 - Cessando o contrato de trabalho, as entidades patronais pagarão a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 27.^a

Gozo de férias

1 - As férias poderão ser gozadas seguida ou interpoladamente, desde que, neste último caso, haja acordo escrito entre ambas as partes.

2 - O período de férias deverá ser gozado entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

Cláusula 28.^a

Interrupção das férias

1 - Sempre que um período de doença, devidamente comprovadamente, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente. As férias não gozadas por motivo de doença serão objeto de nova marcação nos termos da lei, tendo em conta os interesses dos demais trabalhadores e da empresa.

2 - Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a períodos de férias já iniciados, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal o dia de início da doença, bem como o seu termo.

Cláusula 29.^a

Falta

1 - Por falta entende-se a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito.

2 - Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respetivos períodos serão adicionados, reduzindo os totais a dias.

3 - É permitido o atraso na hora de entrada inferior a quinze minutos, desde que não exceda uma hora por mês.

Cláusula 30.^a

Faltas justificadas

1 - Consideram-se justificadas as faltas autorizadas pela entidade patronal, bem como as legalmente previstas, designadamente:

- a) As dadas durante 15 dias seguidos por altura do casamento;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins nos termos da lei, sendo de cinco dias no caso de falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa com quem o trabalhador viva em união de facto ou economia comum nos termos da lei, ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta e de dois dias nos remanescentes casos;
- c) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de descendente ou afim no 1.º grau na linha reta;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
- g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos da lei;
- i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral.

2 - Determina a suspensão do contrato de trabalho as faltas dadas por mais de um mês no caso da alínea d) ou se, antes de decorrido esse prazo, for previsível que o impedimento dure para além desse período.

3 - As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

4 - Quanto imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível, sendo que a comunicação tem de ser reiterada para as faltas

justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

5 - As faltas justificadas não determinam perda de retribuição exceto nos casos legalmente previstos.

Cláusula 31.^a

Faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam perda de retribuição pelo período correspondente e podem ser descontadas na antiguidade do trabalhador ou, caso este optar, ser-lhes-á descontado à razão de um dia de férias por cada falta não justificada, salvaguardando-se o gozo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 32.^a

Suspensão do contrato de trabalho

1 - A prestação de trabalho suspende-se quando o trabalhador estiver temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável e o impedimento se prolongar para além de trinta dias.

2 - O tempo de suspensão conta-se, porém, para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador direito ao lugar

3 - O contrato de trabalho caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições legais e convencionais sobre a cessação do contrato de trabalho.

4 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve, de imediato, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de se considerar que abandonou o lugar.

5 - Desde a data da apresentação do trabalhador é-lhe devida a retribuição por inteiro, assim como todos os demais direitos, mesmo que por qualquer motivo não retome imediatamente a prestação de trabalho.

Cláusula 33.^a

Licença sem retribuição

1 - A entidade patronal pode conceder aos trabalhadores, a pedido destes, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal contar-se-á exclusivamente para a antiguidade.

Cláusula 34.^a

Cessação do contrato de trabalho

1 - O contrato de trabalho pode cessar, nos termos da lei, mediante:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Denúncia;
- d) Resolução.

2 - São proibidos os despedimentos sem justa causa, atos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.

3 - A cessação do contrato de trabalho rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 35.^a

Transmissão de estabelecimento

1 - A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exercem a sua atividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento.

2 - O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas por um ano anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados até ao momento da transmissão.

3 - Para os efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos, bem como do prazo de que dispõem para esse efeito.

4 - O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer atos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Cláusula 36.^a

Falência ou insolvência

1 - A declaração judicial da falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

2 - O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3 - A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

Cláusula 37.^a

Direitos dos menores

1 - As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

2 - As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.

3 - Nenhum menor pode ser admitido, nos casos previstos na lei, sem ter sido aprovado em exame médico, as expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.

Cláusula 38.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas, cabendo ao diminuído uma retribuição compatível com as funções que desempenhar e à entidade patronal fazer o seguro contra acidentes de trabalho.

CAPÍTULO VII

Sanções abusivas, disciplinares e multas

Cláusula 39.^a

Sanções abusivas

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, de delegado sindical ou comissão de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), e d) do número anterior.

Cláusula 40.^a

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

Cláusula 41.^a

Sanções disciplinares

1 - A inobservância por parte do trabalhador das normas constantes do presente contrato coletivo de trabalho será punida com as penalidades seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - As penalidades, nos termos das alíneas c) a f), só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.

Cláusula 41.^a-A

Justa causa de despedimento

1 - Para além dos comportamentos do trabalhador previstos no n.º 2 do artigo 351.º do Código do Trabalho, constitui justa causa de despedimento a violação dos deveres de:

- a) Não concorrência, nos termos da alínea n) da cláusula 10.^a;
- b) Confidencialidade, prevista na alínea e) da cláusula 10.^a, no caso de a violação se verificar durante a vigência do contrato.

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 42.^a

1 - As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

2 - Aos trabalhadores que trabalhem com óleos combustíveis ou sujeitos à humidade e intempérie a entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de proteção, designadamente botas de borracha forradas, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC equipado com capuz.

CAPÍTULO IX

Comissão Paritária

Cláusula 43.^a

Comissão Paritária

É criada uma comissão paritária, à qual caberá, além do que lhe for expressamente cometido, a resolução das questões suscitadas pela aplicação e execução do presente contrato.

Cláusula 44.^a

Composição

1 - A comissão paritária será constituída por dois membros efetivos, em representação do Sindicato e da entidade patronal.

2 - Poderão participar nas reuniões da comissão paritária dois assessores técnicos, designados um por cada parte, e um representante da Inspeção Regional do Trabalho. Se assim for acordado pelas partes, o parecer deste poderá ser vinculativo.

3 - Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito a voto, nas reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos técnicos julgados necessários.

4 - Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de dez dias, contados da data da entrada em vigor do presente contrato, sempre em igual número.

Cláusula 45.^a

Casos omissos

Sempre que se suscitem questões não previstas no presente contrato, competirá à comissão paritária deliberar sobre a omissão, criando clausulado que a preencha, o qual se considerará parte integrante do presente contrato, após publicação no respetivo jornal oficial.

Cláusula 46.^a

Deliberações

1 - A comissão paritária deliberará a pedido de qualquer das partes, que para o efeito dirigirá aviso registado à restante, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como o motivo concreto da mesma, que não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a expedição do aviso.

2 - As deliberações tomadas pela comissão paritária, de cada parte ficará com cópia escrita, obrigam os trabalhadores, Sindicato e empresa.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Cláusula 47.^a

Disposições finais e transitórias

1 - As entidades patronais obrigam-se a cumprir as orientações emanadas dos dirigentes sindicais em matéria da sua competência.

2 - Com a entrada em vigor do presente contrato coletivo de trabalho ficam revogadas todas as cláusulas constantes de instrumento de regulamentação coletiva anterior, por se entender expressamente que este contrato coletivo de trabalho oferece, no seu conjunto, condições mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 48.^a

Prevenção e controle de alcoolémia e estupefacientes

1 - Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.

2 - Para efeitos deste contrato, considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,2 g/l.

3 - O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolémia será precedido de ações de informação e sensibilização dos trabalhadores.

4 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado no ar expirado.

5 - O controlo de alcoolémia será efetuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

6 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado por um médico ou enfermeiro dos serviços de medicina do trabalho.

7 - Assiste sempre ao trabalhador o direito à contra-prova, realizando-se, neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado entre 20 e os 60 minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

8 - Caso seja apurada taxa de alcoolémia superior a 0,2 g/l, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se ao caso couber.

9 - Será constituída uma comissão de acompanhamento permanente a fim de fiscalizar a aplicação das medidas que integram a presente cláusula, constituída por quatro membros, dois designados pela associação patronal e dois pelo sindicato outorgante.

10 - Para efeito deste contrato considera-se estar sob o efeito de estupefacientes o trabalhador que submetido a teste médico apresente efeitos de consumo de estupefacientes.

11 - Sempre que a entidade patronal suspeite de que o trabalhador se encontre sob a influência de estupefacientes, poderá dirigi-lo para os serviços de medicina do trabalho.

12 - O trabalhador que após ter sido sujeito aos testes médicos apresente efeitos de estupefacientes será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho.

13 - O trabalhador que se recusar a efetuar os testes de despistagem de estupefacientes sob a direção de um médico do trabalhador incorrerá em desobediência, para todos os efeitos deste contrato, sendo impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual ação disciplinar.

14 - Ao trabalhador assiste o direito de exigir a contra-prova em estabelecimento de saúde pública, ou laboratório com o qual a entidade patronal tenha celebrado protocolo para esse efeito.

15 - Caso a entidade patronal não disponibilize os meios referidos para a contra-prova, quer no caso de testes à alcoolémia quer no de estupefacientes, fica sem efeito o teste já efetuado.

ANEXO I

Categorias Profissionais

Grupo I - Motoristas

Motorista - O profissional que possui carta de condução e que tem a seu cargo a condução de veículo automóvel, competindo-lhe ainda zelar pela conservação e asseio do veículo. Será classificado de 1.ª logo que complete um tirocínio de doze meses de exercício profissional.

Consideram-se as seguintes categoriais de profissionais: Motorista de Ligeiros de Passageiros e Carga; Motorista de Pesados de Passageiros; Motorista de Pesados de Cargas; e Motorista de Praça/Táxi.

Motorista-distribuidor - É o profissional que, além das funções específicas para a categoria de Motorista, tem a seu cargo a distribuição de mercadorias, competindo-lhe passar faturas das mercadorias distribuídas a fazer a cobrança das mesmas.

Ajudante de motorista - O profissional que acompanha o motorista, competindo-lhe ainda auxiliá-lo na manutenção veículo, vigia e indica as manobras, procede à carga e descarga e arrumação das mercadorias no veículo, podendo, ainda fazer a cobrança das respetivas mercadorias, competindo-lhe ainda zelar, em conjunto com o motorista, pelo asseio e limpeza do veículo.

Operador de Máquinas - O profissional que conduz máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais. Consideram-se as seguintes categorias de profissionais: operador de cilindro, grua com empilhador, retros cavador, pá carregadora ou similar; bulldozers, niveladora, guindaste do tipo médio e guindaste do tipo pesado.

Grupo II - Metalúrgicos e metalo-mecânicos

Bate-Chapas - O profissional que procede normalmente à execução, soldagem e montagem de peças de chapa e carroçarias e partes afins da viatura.

Mecânicos de automóveis - O profissional que deteta as avarias mecânicas, repara, afina, desmonta e monta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Pintor de automóveis - O profissional que prepara a superfície das máquinas ou os seus componentes, aplica as demãos de primário e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar tintas e proceder aos respetivos acabamentos.

Torneiro Mecânico - O profissional que, num torno mecânico de peito, torneia peças de qualquer tipo, sendo-lhe fornecidos os cálculos, desenhos ou cópias de peças para a execução

dos trabalhos, sendo responsáveis pela sua correta execução. Deverá também trabalhar de limador e fresador.

Eletricista-auto - O profissional que monta e repara os sistemas elétricos dos veículos automóveis.

Lubrificador - O profissional que procede à lubrificação dos veículos, mudas de óleos, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador - O profissional que procede à lavagem de veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de pneus - O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e câmaras-de-ar.

Abastecedor de carburantes - O profissional incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe ainda cuidar das referidas bombas.

Serralheiro mecânico - O profissional que executa peças, monta e repara, solta e conserta vários tipos de máquinas, motores ou outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações elétricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua montagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Vulcanizador - O profissional que executa o trabalho de vulcanização de pneus e câmaras-de-ar e opera máquinas de recauchutar.

Praticantes e Aprendizizes - O profissional que está em regime de aprendizagem profissional que compete aos trabalhadores de todas as categorias precedentes indicadas (Grupo I e II).

ANEXO II
Tabela de remunerações mínimas
Grupo I - Motoristas

N.Q.	Categorias Profissionais	Remunerações
5.3	Motorista Distribuidor de Pesados	€ 840,00
5.3	Motorista de Pesados de Cargas	€ 840,00
5.3	Motorista Distribuidor de Ligeiros de 1. ^a	€ 840,00
5.3	Motorista Distribuidor de Ligeiros de 2. ^a	€ 820,00
5.3	Motorista de Ligeiros de Passageiros e Carga de 1. ^a	€ 840,00
5.3	Motorista de Ligeiros de Passageiros e Carga de 2. ^a	€ 820,00
5.3	Motorista de Pesados de Passageiros de 1. ^a	€ 840,00
5.3	Motorista de Pesados de Passageiros de 2. ^a	€ 820,00
5.3	Motorista de Praça/Táxi de 1. ^a	€ 840,00
5.3	Motorista de Praça/Táxi de 2. ^a	€ 820,00
6.2	Ajudante de Motorista	€ 800,00
5.3	Operador de Cilindro, Grua, Empilhador	€ 800,00
5.3	Oper. de Retroescavadora, Pá Carregadora ou Similares	€ 800,00
5.3	Oper. de <i>Bulldozers</i> , Niveladoras e Guindastes Tipo Médio	€ 800,00
5.3	Operador de Guindaste Tipo Pesado	€ 800,00

GRUPO II - Metalúrgicos, Metal-Mecânicos, Eletricistas - Auto e Oficinas - Auto

N.Q.	Categorias Profissionais	Remunerações
5.3	Bate-Chapas de 1.º Oficial	€ 840,00
5.3	Bate-Chapas de 2.º Oficial	€ 820,00
5.3	Bate-Chapas de 3.º Oficial	€ 800,00
5.3	Mecânico de Automóveis de 1.º Oficial	€ 840,00
5.3	Mecânico de Automóveis de 2.º Oficial	€ 820,00
5.3	Mecânico de Automóveis de 3.º Oficial	€ 800,00
5.3	Serralheiro-Mecânico de 1.º Oficial	€ 840,00
5.3	Serralheiro-Mecânico de 2.º Oficial	€ 820,00
5.3	Serralheiro-Mecânico de 3.º Oficial	€ 800,00
5.3	Torneiro-Mecânico de 1.º Oficial	€ 840,00
5.3	Torneiro-Mecânico de 2.º Oficial	€ 820,00
5.3	Torneiro-Mecânico de 3.º Oficial	€ 800,00
5.3	Pintor-Auto de 1.º Oficial	€ 840,00
5.3	Pintor-Auto de 2.º Oficial	€ 820,00
5.3	Pintor-Auto de 3.º Oficial	€ 800,00
5.3	Eletricista-Auto de 1.º Oficial	€ 840,00
5.3	Eletricista-Auto de 2.º Oficial	€ 820,00
5.3	Eletricista-Auto de 3.º Oficial	€ 800,00
6.2	Lavador-Auto	€ 800,00
6.2	Abastecedor de Carburantes	€ 800,00
6.2	Lubrificador	€ 800,00
6.2	Vulcanizador/Operador de Máquinas de Recauchutagem	€ 800,00
6.2	Montador de Pneus	€ 800,00
A.3	Praticantes e Aprendizizes	€ 638,40

O presente Contrato Coletivo de Trabalho abrange 27 entidades empregadoras e 130 trabalhadores

Angra do Heroísmo, 5 de dezembro de 2022.

Pela Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo, *Marcos Duarte Machado do Couto*, Presidente da Direção e *Helga da Rocha Barcelos*, Vice-Presidente. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo, *Francisco Paulo Silva Borges*, Presidente da Direção e *David Bettencourt Dinis*, Vice-Presidente.

Entrado em 20 de janeiro de 2023.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 20 de janeiro de 2023, com o n.º 5, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.